

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PRIORIZAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SHARED CUSTODY AS A WAY OF PRIORITIZING THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ELIS GARDENIA DOS SANTOS SOUSA ¹LUZIANE FERREIRA DA SILVA ²GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA³JANE KARLA DE OLIVEIRA SANTOS⁴DANIELA CARLA GOMES FREITAS⁵JOELMA DANNIELY CAVALCANTI MEIRELES⁶LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA⁷

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da guarda compartilhada, regulamentada a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014, observando dentro do ordenamento jurídico a sua implicação nas relações afetivas, entre pais e filhos como forma de fortalecer o interesse dos menores em relação aos pais. A metodologia utilizada neste estudo é de uma revisão da licenciatura no qual serão analisados obras e artigos do período de 2010 a 2024, consultados em plataformas de dados online como SciELO e Google Acadêmico. Neste sentido, mostram-se, inicialmente as diversas relações humanas que implicam a guarda, observando os princípios constitucionais efetivamente aplicados e os casos existentes no nosso ordenamento jurídico. Posteriormente, faz-se uma descrição histórica da guarda, definindo-a, e mostrando a mudança de significado de família até implicar na Lei. 13.058/14, observando as várias modalidades de guarda. E por fim, analisam-se a sua implicância positiva ou negativa para os mais importantes dessa relação parental, os filhos, em observância a sua garantia de proteção integral, tão essencial ao seu desenvolvimento psicossocial. Por isso, a importância dada a guarda compartilhada por considerar o interesse não dos pais mais sim das crianças e adolescente ao aplicar o direito ao caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: guarda compartilhada, proteção à infância e adolescência, dignidade da pessoa humana.

¹ Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

² Acadêmico(a) de Direito do Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET.

³ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Doutoranda em Ciências Criminais. Professora da Faculdade CET. Servidora do Tribunal de Justiça do Piauí. Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Docência do Ensino Superior – Um Processo Evolutivo (Faculdade CET). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. E-mail: giselle.f.ibiapina@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4928110234711759>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7518-7453>.

⁴ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>. E-mail: professor21@cet.edu.br

⁵ Mestra em Teoria da Literatura. Especialista em Direito Processual. Bacharela em Direito. Licenciada em Letras Português. Advogada E-mail: danielacgfreitas@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3831672304895229> . ORCID.org/0000-0003-3329-0684

⁶ Mestra em Direito. Pós-graduada em Contabilidade Fiscal e Tributária. Graduada em Direito. Graduada em Ciências Contábeis. Professora do curso de Direito da Faculdade CET. E-mail: professor15@faculdecet.edu.br ID Lattes: <https://1837081361490207> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

⁷ Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre e Doutor em Educação(UFPI). Professor da Faculdade CET. CV: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

ABSTRACT

This article aims to analyze the concept of shared custody, regulated by Law No. 13,058/2014, examining its implications for affective relationships between parents and children within the legal framework as a way to strengthen the best interests of minors concerning their parents. The methodology used in this study is a literature review analyzing works and articles from the period 2010 to 2024, sourced from online databases such as SciELO and Google Scholar. Initially, the study explores the various human relationships that involve custody, focusing on the constitutional principles effectively applied and existing cases in the Brazilian legal system. Subsequently, it provides a historical overview of custody, defining the term and demonstrating the evolution of the concept of family leading up to the enactment of Law No. 13,058/2014, while examining the various types of custody. Finally, the study assesses the positive or negative implications of shared custody for the most important stakeholders in this parental relationship—children—emphasizing the importance of ensuring their comprehensive protection, which is essential for their psychosocial development. Thus, the emphasis on shared custody arises from prioritizing the interests of children and adolescents rather than those of the parents, applying the law to specific cases.

KEYWORDS: shared custody, child and adolescent protection, human dignity.

INTRODUÇÃO

A família é uma das instituições mais importantes para o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir sua proteção e continuidade. Entretanto, quando a manutenção do núcleo familiar se torna inviável, é indispensável resguardar o melhor interesse dos menores, assegurando-lhes proteção integral. Para compreender adequadamente as relações afetivas, é fundamental analisar o processo de evolução dessas interações ao longo dos anos, influenciadas por novas informações e mudanças sociais.

Essas transformações proporcionaram ao ser humano maior autoconhecimento e autonomia em relação ao núcleo familiar, o que, inevitavelmente, trouxe consequências para a estrutura tradicional da família. No entanto, não é a independência dos membros que ameaça diretamente a instituição familiar, mas sim a desvalorização da convivência parental. Este artigo destaca que a ausência dessa convivência é um dos fatores que torna a vida em família cada vez mais desafiadora nos dias atuais.

Nesse contexto, o direito brasileiro instituiu mecanismos para regular as relações familiares, culminando na aprovação da Lei nº 13.058/2014, que introduziu a guarda compartilhada como regra. De acordo com essa norma, a responsabilidade sobre crianças e adolescentes deve ser compartilhada entre ambos os genitores, com a guarda unilateral sendo aplicada apenas em casos excepcionais. Essa medida reflete a visão de que a guarda compartilhada é a alternativa mais eficaz para preservar os interesses dos filhos, priorizando o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes acima de quaisquer outros interesses.

A guarda compartilhada apresenta-se como um importante instrumento jurídico para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, especialmente em situações de dissolução do núcleo familiar. A regulamentação desse instituto pela Lei nº 13.058/2014 reflete a necessidade de promover maior equilíbrio nas relações parentais, garantindo a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos e minimizando os impactos negativos causados por conflitos familiares. A relevância deste tema é reforçada pelo contexto social atual, em que as configurações familiares se tornam cada vez mais diversificadas, exigindo adaptações legais que priorizem a proteção integral dos menores.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Por isso, torna-se essencial compreender o instituto da guarda compartilhada, especialmente à luz da Lei nº 13.058/2014, considerando os impactos que a dissolução do núcleo parental pode gerar para os filhos. Este tema é de grande relevância, pois envolve a proteção integral e o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a guarda compartilhada um instrumento essencial para minimizar os conflitos parentais e prevenir situações como a síndrome da alienação parental.

O objetivo geral deste estudo é analisar o instituto da guarda compartilhada, regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, evidenciando sua importância para a proteção integral e o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes, além de sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Especificamente, busca-se investigar a evolução histórica do conceito de guarda e as mudanças significativas nas relações familiares que culminaram na formulação da guarda compartilhada. Além disso, pretende-se identificar os princípios constitucionais e legais que fundamentam a aplicação dessa modalidade de guarda, destacando sua adequação às necessidades contemporâneas das famílias. Outro ponto abordado será o exame dos impactos positivos e negativos que a guarda compartilhada pode gerar no cotidiano das crianças e adolescentes, com foco no fortalecimento das relações parentais e na mitigação de efeitos prejudiciais oriundos da dissolução familiar.

1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi instituída com o objetivo de assegurar à criança ou ao adolescente uma vida equilibrada, pautada em princípios éticos, sociais, morais e psicológicos, além de garantir o acesso à educação, vestuário e lazer, com essas responsabilidades divididas entre os genitores. Historicamente, no século XIX, o poder familiar era atribuído exclusivamente ao pai, que detinha a autoridade sobre os filhos e sobre a estrutura familiar, enquanto a mãe era destinada a atividades domésticas e considerada incapaz para o exercício pleno da vida civil, sendo impedida de compartilhar responsabilidades matrimoniais (Dias, 2022).

Com o advento da industrialização, o papel do homem na família passou a ser predominantemente econômico, já que ele permanecia fora de casa por longos períodos para trabalhar. Nesse contexto, a mulher começou a ser reconhecida como apta ao exercício da vida civil, sendo vista como a pessoa mais adequada para cuidar dos filhos em casos de separação. Tal mudança refletiu uma inversão de papéis, onde o pai assumia o provedor financeiro, enquanto a mãe se dedicava às responsabilidades domésticas e ao cuidado com os filhos, sendo, por isso, frequentemente favorecida em decisões relacionadas à guarda.

A análise histórica da atribuição de guarda evidencia uma forte influência do modelo patriarcal, já que a educação das mulheres, voltada às tarefas domésticas, as colocava como mais preparadas para o cuidado direto com as crianças. Essa perspectiva era amplamente aplicada nos casos em que se decidia com quem ficariam os filhos após o término da união conjugal. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas ao estabelecer o princípio da igualdade entre homens e mulheres, conferindo direitos e deveres iguais aos cônjuges.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Essa transformação foi essencial para que ambos os genitores fossem reconhecidos como igualmente responsáveis e aptos a participar ativamente da criação e desenvolvimento dos filhos.

Assim leciona Dias (2016, p. 850),

A constituição federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), provocando reflexos significativos no poder familiar. o estatuto da criança e do adolescente, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformou-os em sujeitos de direito. o código civil olvidou-se de incorporar o princípio do melhor interesse ditado pelo ECA. sob o título de proteção da pessoa dos filhos, de forma singela, estabelecia algumas diretrizes com referência à guarda unipessoal, e singelo regime de visitas (DIAS, 2016, P. 850).

Apesar da prevalência histórica do modelo matriarcal, começaram a surgir movimentos de pais que passaram a reivindicar um papel mais ativo na formação educacional de seus filhos. esses grupos argumentavam que o modelo vigente, que priorizava a guarda das crianças pelas mães, dificultava um convívio saudável e próximo entre pais e filhos, prejudicando a construção de vínculos afetivos. essa distância criou o estereótipo equivocado de que a principal função paterna seria apenas prover o sustento material dos filhos, afastando-os de uma participação efetiva na educação e nos cuidados diários.

Tal percepção foi amplamente questionada à medida que mudanças sociais e econômicas alteraram a dinâmica familiar, especialmente com a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho. o envolvimento profissional feminino, que anteriormente se limitava ao ambiente doméstico, revelou a necessidade de dividir de forma mais equilibrada as responsabilidades parentais. além disso, fatores psicológicos foram determinantes para o desenvolvimento de uma nova modalidade de guarda. no passado, a guarda unilateral predominava, frequentemente gerando impactos emocionais negativos tanto para os genitores quanto para os filhos (dias, 2022).

A alienação parental, por exemplo, tornava-se comum em situações onde as disputas entre os pais, muitas vezes movidas por ressentimentos do divórcio, levavam a criança a tomar partido de um dos genitores, muitas vezes por manipulação. esse cenário contribuía para sentimentos de culpa nos filhos, que podiam interpretar a separação como resultado de suas próprias ações, comprometendo aspectos fundamentais de seu desenvolvimento emocional, educacional e moral. a partir dessas transformações sociais e psicológicas, surgiu a guarda compartilhada como uma solução mais equilibrada, que busca garantir a participação conjunta dos pais na criação e no cuidado dos filhos, promovendo um ambiente mais saudável e harmonioso para todos os envolvidos.

O código civil de 1916 estabelecia que a guarda, sendo unilateral, era atribuída ao genitor declarado inocente nos casos de disputas judiciais. no entanto, essa perspectiva mudou ao longo do tempo. atualmente, a guarda unilateral é destinada ao genitor que apresenta melhores condições para assegurar o bem-estar e a criação dos filhos.

Já o código civil de 2002, inicialmente, não previa a guarda compartilhada em sua redação original. essa modalidade foi introduzida posteriormente, em 2008, por meio de uma alteração legislativa que trouxe definições claras sobre a guarda unilateral e a guarda compartilhada, destacando

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

a preferência pela última como forma de priorizar o interesse e o desenvolvimento equilibrado da criança e do adolescente.

Maria Berenice Dias (2016, p. 850-1) complementa:

Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1.º), a lei sinalizou preferência ao compartilhamento (CC 1.584, § 2.º). mas o uso da expressão: sempre que possível, deu margem a uma equivocada interpretação por parte da jurisprudência. de forma quase unânime, juízes passaram a não conceder a guarda compartilhada (DIAS, 2016, P. 850-1).

Embora a legislação tenha sinalizado preferência por essa modalidade, a expressão "sempre que possível" gerou interpretações divergentes, especialmente no âmbito jurisprudencial. essa ambiguidade permitiu que muitos magistrados optassem por não conceder a guarda compartilhada, restringindo seu alcance e, conseqüentemente, limitando os benefícios que ela proporciona ao desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças e adolescentes. tal cenário reforça a necessidade de uma interpretação mais alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, buscando assegurar que ambos os genitores participem ativamente de sua criação, sempre que não houver fatores impeditivos claros.

1.1 NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS

A constituição federal estabeleceu princípios fundamentais para garantir a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, o que provocou mudanças significativas no conceito de poder familiar. o artigo 226, § 5º, é claro ao afirmar: "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". o estatuto da criança e do adolescente (eca) reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, colocando a primazia desses direitos como prioridade, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança. da mesma forma, a convenção sobre os direitos da criança, em seu artigo 3º, estabelece que todas as ações envolvendo crianças, realizadas por instituições públicas ou privadas, devem ter como principal consideração o interesse superior da criança.

O código civil brasileiro, por sua vez, regula as relações de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo os tipos de guarda e as situações em que podem ser aplicados, sempre visando priorizar os interesses dos menores. para regulamentar a guarda compartilhada, foi promulgada a Lei Nº 11.698/08, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do código civil, determinando que, embora a guarda possa ser unilateral, a guarda compartilhada deve ser a preferencial nas decisões judiciais. esse direcionamento busca prevenir casos de alienação parental, uma preocupação que levou à criação da lei Nº 12.318/10, que trata especificamente da alienação parental e estabelece medidas para proteger a criança ou adolescente desses danos.

Art. 2º considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Embora a Lei Nº 12.318/10 tenha sido criada para lidar com a alienação parental, sua eficácia ainda não foi plenamente comprovada, o que gerou a necessidade de um novo marco legal. esse novo dispositivo, A Lei Nº 13.058/2014, surgiu com o objetivo de regulamentar a guarda compartilhada de maneira mais equilibrada, oferecendo uma abordagem mais eficiente para a criação dos filhos, mesmo nos casos em que os pais não chegam a um consenso sobre como dividir a guarda. a Lei Nº 13.058/2014 estabelece claramente as modalidades de guarda, visando reduzir os riscos de alienação parental e priorizando o bem-estar da criança ou do adolescente.

Atualmente, nos sistemas jurídicos contemporâneos, a constituição ocupa a posição de norma fundamental, prevalecendo sobre todo o ordenamento jurídico nacional. no brasil, essa realidade também se aplica. o direito de família, por conseguinte, é fortemente influenciado pelos princípios estabelecidos na constituição federal. nesse contexto, a implementação da guarda compartilhada como uma alternativa para o exercício do poder familiar por pais que não vivem juntos e não compartilham a vida conjugal se configura como uma adequação perfeita aos princípios constitucionais, especialmente no que tange à família.

A constituição federal, nos artigos 226 e 227, estabelece diretrizes que devem orientar as relações familiares no brasil. especialistas na área corroboram essa visão, reconhecendo que a guarda compartilhada representa uma aplicação prática dos preceitos constitucionais, consolidando um modelo de convivência familiar que prioriza o bem-estar dos filhos e o equilíbrio no exercício das responsabilidades parentais.

Nesse sentido (silva, 2017):

A atual redação dos parágrafos 1º E 2º, do art. 1.583, do CC, ao prever a responsabilização e o exercício conjunto dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, bem como que o tempo de convívio com estes deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre tendo em vista, primordialmente, os interesses dos rebentos, dá plena eficácia às disposições constitucionais constantes nos parágrafos 3º, 4º E 5º, do artigo 2262, tal qual no parágrafo 6º, do artigo 2273, protegendo e efetivando o direito de todos os filhos e respectivos genitores à convivência familiar, não importando a situação conjugal, estado civil, vínculos afetivos e de amizade existentes ou não entre os genitores, bem como se estes habitam ou não juntos (SILVA, 2017).

Assim, pode-se afirmar que houve um avanço significativo no direito de família brasileiro, uma vez que a implementação da guarda compartilhada representa uma abordagem mais eficaz para o exercício do poder familiar, sempre considerando o melhor caminho para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

1.1.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O estatuto da criança e do adolescente, estabelecido pela Lei Nº 8.069 DE 1990, TEM como principal objetivo a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. dentro desse contexto protetivo, encontra-se o dever de exercer a guarda, conforme descrito no artigo 33 da mesma lei: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.” (LAGE, 2019).

Dessa forma, é atribuição legal de quem exerce a guarda criar condições que garantam a implementação de todos os direitos e necessidades essenciais da criança ou do adolescente. o responsável pela guarda detém direitos sobre a criança ou adolescente, incluindo a possibilidade de exercer poder familiar.

Outro aspecto importante, que reforça e implementa os princípios constitucionais, é o artigo 21 do estatuto, que determina: “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

1.1.2 LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

A Lei Nº 13.058/2014, conhecida como a lei da guarda compartilhada, foi criada com o propósito de esclarecer o conceito de guarda compartilhada e definir as consequências de sua aplicação. por meio de modificações na redação anterior do código civil, a legislação proporcionou maior clareza e robustez ao instituto, visto que antes seus objetivos e modos de funcionamento não estavam suficientemente delineados.

Por outro lado, uma legislação fundamental no contexto da guarda compartilhada é a lei da alienação parental, cujo objetivo é prevenir práticas que possam caracterizar a alienação. esse fenômeno geralmente ocorre quando um dos pais cria um ambiente no qual o filho perde a afinidade ou o respeito pelo outro genitor. a alienação parental é, portanto, uma atitude prejudicial que deve ser combatida no âmbito da guarda compartilhada, pois pode comprometer o convívio saudável da criança ou do adolescente com qualquer um dos pais ou responsáveis.

A Legislação Brasileira, na leitura do artigo 20 da Lei Nº 12.318/2010, define a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (brasil, 2010).

Como observa Lage (2019), não se pode usar a criança como um instrumento no exercício do poder familiar. a família deve ser um ambiente de proteção e desenvolvimento da personalidade dos filhos, que, por sua vulnerabilidade, requerem cuidados e atenção especiais, como enfatiza a autora.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Infelizmente, essa dinâmica nem sempre ocorre, e os filhos acabam sendo usados de forma abusiva, contrária aos seus melhores interesses. Isso torna necessária a intervenção do estado para assegurar a dignidade dos menores e até para compensá-los pelos danos sofridos, conforme aponta a autora.

Esse tipo de situação é comum em processos de separação, quando um dos cônjuges não consegue lidar de maneira adequada com a ruptura, muitas vezes transformando o desejo de vingança em uma dinâmica de manipulação dos filhos, como destaca Maria Berenice Dias: "a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança". Essa prática prejudicial pode afetar a percepção da criança sobre o outro genitor, resultando no afastamento e em outras consequências, como o sentimento de desamparo. A gravidade e os danos causados por essa situação são tão profundos que, quando comprovada a alienação parental, o genitor responsável pode perder a guarda em favor do outro.

O IBDFAM, em seu enunciado Nº 28, determina que:

Em havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei Nº 12.318/2010, salvo para decretar providências preliminares urgentes. (Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM)

Segundo Juliana de Sousa Gomes Lage, o pai que pratica atos de alienação parental "viola o direito constitucionalmente garantido ao filho de convivência familiar, prejudicando e lesando um direito fundamental do menor, impedindo seu desenvolvimento saudável e a formação adequada de sua personalidade." As repercussões da alienação parental podem ser ainda mais graves, pois, como mencionado anteriormente, há a possibilidade de indenização com base nos princípios da responsabilidade civil, sem contar com as outras sanções previstas para casos de alienação parental, conforme aponta Lage.

Além disso, a prática de alienação parental pode gerar consequências psicológicas profundas para a criança ou adolescente, afetando sua capacidade de formar relações saudáveis com ambos os pais. Como destaca a autora, a manipulação do vínculo entre o menor e o genitor alienado não só prejudica o direito de convivência familiar, mas também interfere negativamente no bem-estar emocional e no desenvolvimento social da criança.

2 EFEITOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao implementar a guarda compartilhada, é fundamental reconhecer que os direitos e deveres dos pais em relação ao filho devem ser divididos entre ambos. Mesmo quando os pais residem em lugares diferentes, é essencial garantir que ambos possam exercer esses direitos e responsabilidades. Assim, embora a criança esteja sob a guarda física de um dos pais, os direitos e deveres de ambos os pais devem ser igualmente respeitados e exercidos.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Nesse sentido:

O objetivo da guarda compartilhada é estender aos pais, após a separação, as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos. deve-se manter a relação pai e filho que havia anteriormente à separação. na guarda compartilhada, não interessa quem estará detendo a custódia física dos filhos, mas a efetiva partilha da responsabilidade legal sobre eles, ao mesmo tempo. assim, ambos são responsáveis pela criação, educação, saúde e lazer dos filhos. um dos pais pode deter a guarda física dos filhos, mas ambos, pai e mãe, têm os mesmos direitos e deveres para com eles, mantendo, assim, a mesma relação de direitos e deveres para com os filhos da época em que viviam como casados (Furquim, 2006, s.p.).

Outro ponto frequentemente debatido é a viabilidade da guarda compartilhada quando os pais residem em locais distintos, o que poderia dificultar a alternância entre os lares. no entanto, essa discussão perde relevância, pois a responsabilidade no exercício do poder familiar não depende da residência física da criança. a jurisprudência do stj é clara a esse respeito, reafirmando que a guarda compartilhada deve ser aplicada independentemente da localização dos pais.

Recurso especial. civil. família. guarda compartilhada obrigatoriedade. princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. guarda alternada. distinção. Guarda compartilhada. residência dos genitores em cidades diversas. possibilidade.1- recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021.2- o propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; B) O fato de os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e C) A guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º DO ART. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar. 5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial. 6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas década família individualmente considerada. 7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.8- recurso especial provido.

STJ. Resp 1878041/SP 2020/0021208-9. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrihi. Data da publicação: 31/05/2021.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Dessa forma, percebe-se a robustez da aplicação do modelo de guarda compartilhada, especialmente considerando as evidências substanciais de que esse regime é o mais adequado para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 PENSÃO ALIMENTÍCIA

No que diz respeito às obrigações alimentícias em benefício do menor, é fundamental destacar que a legislação estabelece aos pais o dever irrenunciável de suprir todas as necessidades de seus filhos. em relação às pensões alimentícias, essa regra também se aplica. em algumas situações, pode ocorrer que os pais residam em locais diferentes, e a criança tenha uma residência fixa com um deles. nesses casos, cabe ao genitor que não convive diariamente com o filho fornecer os recursos necessários para garantir a satisfação de suas necessidades.

Nesse contexto, é pertinente trazer à tona uma decisão importante do tribunal de justiça de Santa Catarina:

Direito de família. ação de guarda c/c visitas e alimentos movidos pelo genitor. sentença de procedência. fixação de guarda compartilhada, com residência base na moradia do genitor. verba alimentícia arbitrada em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos da genitora, excetuados os descontos obrigatórios, e 20% (vinte por cento) do salário mínimo em caso de desemprego. inconformismo da ré. guarda de fato exercida pela figura paterna desde o início de 2015, após acordo entre as partes. pretendida a reversão da guarda da infante, de 8 (oito) anos de idade, para si. compreensão de que não há quaisquer provas a desabonar sua conduta. afirmação que, embora verdadeira, não enseja automaticamente a modificação da guarda. ausência de provas que indiquem conduta desabonadora do pai. relacionamento dos genitores que não revela animosidade nociva à criança. modalidade compartilhada eleita como preferencial pelo legislador. aplicabilidade da regra do artigo 1.584, § 2º, do código civil. menor que se encontra adaptada à vivência no grupo familiar paterno. ausência de elementos a justificar o pleito recursal. manutenção da guarda compartilhada e residência base com o apelado que se impõe. pretendida a redução da pensão alimentar para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos ou 20% do salário mínimo em caso de desemprego. inviabilidade. ausência de demonstração de impossibilidade de arcar com o pagamento da verba nos termos fixados. filha menor com oito anos de idade. necessidades presumidas. atendimento ao binômio necessidade/possibilidade. exegese do art. 1.694, § 1º do código civil. previsão da verba alimentar para 20% (vinte por cento) do salário mínimo, em caso de desemprego involuntário da alimentante. vedação. à decisão condicional. parágrafo único do art. 492 do CPC. cláusula excluída ex officio. fixação de honorários recursais. sentença mantida. recurso desprovido. 1. "A razão primordial que deve presidir a atribuição da guarda em tais casos é o interesse do menor; que constitui o grande bem a conduzir o juiz, no sentido de verificar a melhor vantagem para o menor, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio" (Strenger, Guilherme Gonçalves. guarda de filhos. São Paulo: LTR, 1998, FL. 56). 2. sem que o alimentante traga elementos a fim de comprovar que sua capacidade financeira é menor do que a constatada pelo juízo a quo, deve ser mantida a decisão que arbitra os alimentos aos filhos menores em conformidade com o princípio da proporcionalidade positivado no art. 1.694, § 1º, do código civil. 3. Não só é inapropriado, como desaconselhável,

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

condicionar a prestação alimentícia ao vínculo empregatício ou a sua não prestação em caso de desemprego. no mesmo sentido é o redimensionamento da verba alimentar, arrimado na frágil e inconsistente alegação de desemprego. esta condicionante, data venia, se permitida, certamente estimularia o desemprego para quem deve arcar com este múnus, em prejuízo dos que necessitam do pensionamento, contrariando todos princípios que servem de sustentáculo a este importante instrumento de proteção humana. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0322227-26.2015.8.24.0038, DE JOINVILLE, REL. MARCUS TULIO SARTORATO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 03-12-2019).

Essa responsabilidade compartilhada implica que ambos os pais devem colaborar ativamente para garantir o bem-estar do filho, independentemente da convivência diária ou da guarda física. esse modelo fomenta um ambiente de cooperação, promovendo o equilíbrio no exercício do poder familiar e fortalecendo os laços afetivos entre pais e filhos.

4- MÉTODO PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

O presente é de natureza quali-quantitativo. É assim porque no âmbito qualitativo se quer verificar a análise da aplicação justa da guarda compartilhada que em virtude do fim dos laços conjugais dos pais, implicará na definição de quem será esse responsável por cuidar desse filho.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças sociais e legais no Brasil trouxeram avanços significativos no direito de família, refletindo-se na implementação da guarda compartilhada como uma norma prioritária. regulamentada pela Lei Nº 13.058/2014, essa modalidade de guarda busca equilibrar os direitos e deveres parentais, promovendo um ambiente mais saudável para o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. o princípio do melhor interesse do menor fundamenta tal regulamentação, assegurando que as decisões judiciais priorizem o bem-estar e a proteção integral das crianças, acima de conflitos conjugais.

Com base nos objetivos propostos, este trabalho alcançou a análise da evolução histórica do conceito de guarda, demonstrando como a legislação e os princípios constitucionais fundamentaram a instituição da guarda compartilhada. foi possível destacar os benefícios dessa modalidade, como a garantia de participação ativa de ambos os genitores e a redução dos impactos negativos da dissolução do núcleo familiar, enquanto se observaram os desafios jurídicos e práticos que ainda existem em sua aplicação. dessa forma, os objetivos foram plenamente atendidos, enfatizando a relevância da guarda compartilhada como instrumento eficaz na proteção integral de crianças e adolescentes.

A guarda compartilhada não apenas resguarda os direitos dos filhos, mas também oferece aos genitores uma oportunidade de exercer plenamente suas responsabilidades parentais. ela minimiza os efeitos negativos da dissolução do núcleo familiar, como a alienação parental, e promove a igualdade entre homens e mulheres no exercício do poder familiar. apesar de desafios na aplicação prática, como divergências entre os pais ou interpretações judiciais conservadoras, a guarda compartilhada representa um avanço em direção a uma convivência parental mais harmônica.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Portanto, é essencial que a sociedade e os operadores do direito compreendam a relevância desse instituto, aplicando-o com sensibilidade às especificidades de cada caso. a guarda compartilhada não é apenas uma inovação jurídica; é um instrumento fundamental para garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente onde seus direitos, segurança e desenvolvimento sejam prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. LARRATÉA, Roberta Vieira. Guarda Compartilhada: A Justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei n. 11.698/2008. Revista IOB de Direito de Família.ano IX. n. 51. Porto Alegre: Síntese, dez-jan 2009.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 1916.

_____. Código Civil Brasileiro. Brasília: Casa Civil, 2002

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de nov. de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, nov. 1990.

_____. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. Lei n. 11.698, de 13 de jun. de 2008. Altera os arts. 1.1583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – Código Civil, para instruir e disciplinar a guarda compartilhada. Guarda Compartilhada. Brasília, jun. 2008.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de ago. de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Alienação Parental. Brasília, ago. 2010.

_____. Lei n. 13.058, de 22 de dez. de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, dez. 2014.

CONTIJO, Sigismundo. Guarda de filhos. Pai Legal, 22 de mai. 2003.

DIAS, Danilo Vilas-Boas. A eficácia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LAGE, Juliana de Souza Gomes. Dano Moral e Alienação Parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. Autoridade Parental, Dilemas.